

BIOCENTRISMO VS ANTROPOCENTRISMO: UMA DISCUSSÃO FUNDADORA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.¹

*BIOCENTRISM VS ANTHROPOCENTRISM: A FOUNDING DISCUSSION OF BRAZILIAN
ENVIRONMENTAL LAW*

Felipe Franz Wienke²

Cleimar Cardoso e Castro³

Resumo: A discussão acerca da posição do homem na relação com o seu meio encontra-se na base da construção de uma Teoria Geral do Direito Ambiental. Não raramente negligenciada no estudo dogmático, a compreensão acerca da horizontalidade ou verticalidade desta interação implica em repercussões práticas no âmbito das decisões judiciais. Partindo-se da percepção que o constitucionalismo brasileiro adotou uma perspectiva antropocêntrica, ainda que moderada, o presente artigo visa investigar a ocorrência de um movimento jurídico de emergência de uma concepção biocêntrica, seja a partir da esfera das leis infraconstitucionais, seja a partir de decisões judiciais. Para tanto, o texto aborda as concepções antropocêntricas e biocêntricas, tanto no seio do constitucionalismo brasileiro, como do direito comparado. Propõe-se, num segundo momento, a identificação de normas infraconstitucionais e de decisões judiciais que sugiram um caminho de resignificação da relação do homem com o meio ambiente, numa possível transição epistemológica para o direito ambiental brasileiro.

Palavras-Chave: Biocentrismo; antropocentrismo; direito ambiental; constitucionalismo ambiental; direito dos animais.

Abstract: The discussion about man's position in relation to his environment is at the basis of the construction of a General Theory of Environmental Law. Often neglected in dogmatic studies, the understanding of the horizontality or verticality of this interaction implies practical repercussions in the context of judicial decisions. Starting from the perception that

¹ Artigo submetido em 18/10/2022 e aprovado para publicação em 22/02/2024.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Estágio de pesquisa no Institut de l'Ouest: Droit et Europe - IODE da Universidade de Rennes 1/FR (2014/2015), com financiamento CAPES - Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior. Estágio de Pós-doutorado em Direito na Fundação Universidade do Rio Grande - FURG (2016-2017). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande/FURG (2017). Professor convidado da Faculté de Droit de Rennes/FR (2020). Professor do Programa de Mestrado em Direito e Justiça Social - FURG. Professor do Curso de Especialização em Prática Jurídica Social/Residência Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professor do Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal/FURG. Integrante do Banco Nacional de Avaliadores do SINAES (2022). Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD/FURG (desde 2022). Presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Pelotas (2010-2012). Procurador Geral do Município de Cristal/RS (2013/2014).

³ Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2020). Mestranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP (2022). (Texto informado pelo autor)

Brazilian constitutionalism adopted an anthropocentric perspective, albeit moderate, this article aims to investigate the occurrence of a movement of emergence of a biocentric conception, either from the sphere of infra-constitutional laws, or from judicial decisions. Therefore, the text approaches anthropocentric and biocentric conceptions, both within Brazilian constitutionalism and in comparative law. It is proposed, in a second moment, the identification of infra-constitutional norms and judicial decisions that suggest a way of resignifying the relationship between man and the environment, in a possible epistemological transition to Brazilian environmental law.

Keywords: Biocentrism; anthropocentrism; environmental law; environmental constitutionalism; animal rights.

Introdução

Parte significativa dos manuais de direito ambiental propõe, em seus capítulos preliminares, uma abordagem no campo da ecologia política, notadamente visando distinguir os principais entendimentos acerca da relação homem/natureza. Em linhas superficiais, a doutrina costuma desenhar uma linha dialógica entre correntes de cunho antropocêntrico e biocêntrico, identificando ainda uma compreensão intermediária, normalmente definida, na tradição do direito ambiental brasileiro, como um antropocentrismo alargado. Tal discussão, longe de se apresentar como um mero abstrativismo acadêmico, constitui a base para a fundamentação de decisões impactantes no campo político e jurídico.

É nesse contexto que se justifica a problema de pesquisa do presente artigo: é possível identificar, no contexto jurídico brasileiro, um movimento de emergência de um direito ambiental biocêntrico. A hipótese aqui sugerida indica que, o reconhecimento da natureza como sujeita de direitos (debate que se consolidou sobretudo no campo teórico ou no direito comparado), paulatinamente conquista novos espaços na esfera do direito positivo brasileiro. Tal hipótese pode ser confirmada investigando-se dois aspectos, um relacionado à produção normativa (surgimento de leis municipais que reconheçam a natureza como sujeita de direitos); o segundo decorrente de uma possível transição jurisprudencial (a emergência de decisões judiciais que autorizem a presença de seres vivos não humanos no polo ativo de lides judiciais).

Para tanto, propõe-se uma abordagem em duas partes, pautada em análises documentais. A primeira identificará os elementos centrais de um direito ambiental antropocêntrico (1.1) e biocêntrico (1.2), ressaltando-se como tais correntes se apresentam em outras tradições constitucionais. A segunda parte abordará experiências normativas

municipais que insiram a natureza como sujeita de direitos (2.1), bem como decisões judiciais proferidas por diferentes tribunais que questionem a centralidade humana na relação com o seu meio (2.2).

1. Biocentrismo vs antropocentrismo: um embate jurídico não resolvido no constitucionalismo ambiental

A emergência do Direito Ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica trouxe um pressuposto: a necessidade de que o ordenamento jurídico apresente ferramentas para tutela de um bem jurídico específico, qual seja, o meio ambiente. A definição do que é meio ambiente para o Direito, necessita de um questionamento prévio: qual a relação do homem com o seu meio? Tal questionamento, que pode parecer meramente teórico num olhar precipitado, esconde hodiernamente uma complexidade de repercussão pragmática. Na primeira parte deste artigo, propõe-se uma análise das perspectivas antropocêntricas (1.1) e biocêntricas (1.2) no campo do direito ambiental. Identificando-se tais correntes em diferentes contextos constitucionais, poder-se-á, na sequência, avançar para o enfrentamento do problema proposto.

1.1. Um Direito Ambiental Antropocêntrico: a flexibilização da concepção civilista de sujeito de direitos rumo a um antropocentrismo ecologizado?

Há uma boa dose de concordância da literatura sobre ecologia social que aponta a gênese da atual crise ambiental no sistema epistemológico inaugurado pela ciência denominada “cartesiana”, originada a partir do desenvolvimento do método científico racional. A dita racionalidade moderna emancipou o homem de amarras pretéritas observadas na produção do conhecimento e o colocou como ator livre para descobrir as verdades científicas.

François Ost, em obra de significativa repercussão na academia brasileira, denomina a relação do homem com a natureza nesse contexto como *natureza objeto*. Segundo Ost, o tecnicismo moderno autorizou que o homem adotasse uma relação de superioridade suprema em relação ao restante das espécies, abstraindo as relações de vínculo e de limite com o seu

meio⁴. É no método cartesiano que se consolida a prepotência humana em relação ao seu meio, capaz de desconstruir todas as bases do conhecimento e da verdade existente nas sociedades pré-iluministas:

Pois esse é o verdadeiro objetivo da nova ciência que se anuncia: esta não conduzirá por si própria, nem a salvação, nem à sabedoria, nem ao conhecimento; a sua ambição é prática, o seu triunfo é técnico. O que é certo é que ela se revelará útil, a semelhança do método que permitia reconstruir um mundo novo sobre as ruínas do antigo. (OST, 1995, p. 48)

Não é o objetivo deste trabalho construir a exegese de um conceito de antropocentrismo. No entanto, para fins da academia do direito ambiental, nos resta sublinhar que se trata de uma linha pensamento filosófico que redireciona o espaço do homem no universo. Essa reconfiguração trouxe repercussões epistemológicas. A verdade científica, fruto de um método racional, coloca na mão do homem a construção discursiva das certezas. Doravante, a busca da ciência seria colocar luzes sobre a razão, em abandono às verdades teológicas. A neutralidade racional se torna a base metodológica da ciência moderna. A experimentação objetiva do método científico separa absolutamente o homem do seu objeto de estudo.

A natureza é tão-só extensão e movimento; é passiva, eterna e reversível, mecanismo cujos elementos se podem desmontar e depois relacionar sob a forma de leis; não tem qualquer outra qualidade ou dignidade que nos impeça de desvendar os seus mistérios, desvendamento que não é contemplativo, mas antes activo, já que visa conhecer a natureza para a dominar e controlar. (Meneses, 2018, p. 36)

A noção de que o homem é senhor da natureza e sobre ela pode intervir infinitamente foi a base epistemológica do desenvolvimento econômico a partir do centro europeu. Qualquer relação de sacralidade das coletividades com a terra e a natureza (ainda presente em povos tradicionais de países do Sul) foi reduzida ao plano das ideias arcaicas. É essa superioridade do paradigma moderno que vai justificar a desconstrução das bases sociais

⁴ Nesse sentido, destaca o autor: Aqui se demonstra, pensa ele (*Descartes*) sem dúvida, o verdadeiro sucesso do método. Como negar, efetivamente, a condição inferior do animal, por exemplo, uma vez que se tem a certeza de que este, ao menos, não possui essa alma tão incômoda: simples máquina – contudo, bem fabricada; frequentemente mais aperfeiçoada do que o próprio homem. Mas apenas uma máquina, que se deixará montar e desmontar como um relógio: as experiências “transgênicas” de Bacon já o haviam anunciado. E o que é certo para o animal, também o é a fortiori anunciado. Nesta não há qualquer poder misterioso, qualquer princípio vital oculto: o mecanicismo cartesiano extirpa os derradeiros traços de vitalismo aristotélico, os derradeiros vestígios dos segredos da alquimia. (OST, 1995, p. 47-48)

precedentes e autorizar o homem a descobrir, intervir (sobre) e explorar livremente a natureza.

O racionalismo cartesiano influencia o pensamento dos iluministas. Ele contribui também para a desilusão do mundo. A natureza é despojada de todos os mitos e de todas as representações associadas (...). A associação da natureza e da razão humana dá ao homem um novo vigor, que lhe permite exercer o domínio sobre a natureza e, à termo, melhorar sua existência. A fórmula cartesiana segundo a qual o homem deve se tornar mestre e possuidor da natureza é um convite à exploração (tradução do autor). (Signorili, 2012, p. 32-3)

Essa relação de senhorio em relação aos recursos naturais foi incorporada pelo ordenamento jurídico ocidental pós-revoluções. A elevação da propriedade como conceito central das ordens jurídicas liberais traduz essa relação: é o proprietário que possui o poder e a liberdade de usufruir da coisa como bem entender⁵. A consolidação de uma fronteira rígida entre as esferas públicas (agora controladas pela lei) e as esferas privadas, só encontrará limitação paulatinamente, sobretudo após a emergência da doutrina da função social da propriedade.

A reconfiguração do direito irrestrito de propriedade é observada também, paulatinamente, no constitucionalismo Brasil. A Constituição de 1934 assegurava o direito de propriedade no rol de direitos individuais, mas estabelecia que este não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo (artigo 113, 9). Uma preocupação socioambiental no campo da propriedade é visível na Constituição de 1988. Nesse sentido, o artigo 186 estabelece que a propriedade atende sua função social quando cumpre uma série de requisitos, dentre os quais, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente (art. 186, II).

O direito manteve a centralidade da ação do homem sobre o meio ambiente, no entanto o direito, através das ordens constitucionais tratou de estabelecer certas limitações de uso e gozo da propriedade. Essa reformulação foi chamada por François Ost de natureza-projeto, incorporando a complexidade das interrelações homem-natureza, mas se afastando de uma ideia de horizontalidade, observadas nas relações biocêntricas que buscam um rompimento absoluto com a perspectiva antropocêntrica. No Brasil, esta corrente se

⁵ Nessa linha destaca François Ost, ao analisar o caso do Código Civil Francês pós-revolução. “A lógica do Código consiste em transformar todas as coisas em valores comerciáveis, patrimonizá-las e fazer delas objecto de apropriação e de alienação. Sobre essas coisas definidas como “bens”, o proprietário reina, a partir de agora, como senhor, uma vez que concentra o exercício exclusivo do *usus* (o uso), do *fructus* (o usufruto) e do *abusus*, ou direito de dispor material e juridicamente da coisa – o que implica, nomeadamente, o direito de a destruir.” (OST, 1995, p. 68)

difundiu através da expressão antropocentrismo alargado, centrando a preservação ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. O alargamento dessa categoria reside nas considerações que imprimem ideias de autonomia do ambiente como requisito para a garantia da sobrevivência humana (Leite, Belchior, 2014, p. 22), contudo sem abandonar totalmente o modelo antropocêntrico.

Essa perspectiva provoca um esverdeamento do constitucionalismo ocidental. No âmbito latino-americano, as Constituições dos países do Mercosul, por exemplo, trouxeram adaptações nesse sentido.

Tabela 1.

Análise dos dispositivos de proteção ambiental nas Constituições dos países membros do Mercosul

País	Ano da promulgação/reforma na Constituição	Texto do dispositivo
Brasil	1988	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Uruguai	1996 (obs. texto aprovado em reforma constitucional)	Art. 47. La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente
Paraguai	1992	Art. 7º. Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral.

		Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente
Argentina	1994	Art. 41. Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley
Venezuela ⁶	1999	Art. 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia.

A opção antropocêntrica é mantida em grande parte das experiências constitucionais ocidentais. A Carta do Meio Ambiente francesa de 2004, anexa à Constituição, estabelece que “todas as pessoas têm direito a viver em um ambiente equilibrado e que respeite a saúde”

⁶ Embora a Venezuela seja Estado membro do Mercosul, o país encontra-se suspenso do Mercosul. Em decisão de 07 de agosto de 2017, os demais Estados decidiram por “Suspender a República Bolivariana da Venezuela de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia” (informação extraída do site <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercocul/>. Acesso em 18/07/2017).

(art. 1º). Nicolas Huten salienta que o terceiro considerando da Carta (considérant que l'environnement est le patrimoine commun des êtres humains) é reflexo dessa preocupação:

busca-se afirmar a visão antropocêntrica da Carta para se evitar todo mal-entendido sobre o reconhecimento eventual de direitos subjetivos à natureza ou a seus elementos (...). Aliás, os redatores da Carta tiveram o cuidado de, durante todos os debates, rejeitar o foco ecocêntrico próprio à *deep ecology* (Huten, 2011, p. 984).

Uma ruptura com o padrão antropocêntrico, no entanto, vem sendo observado em outras experiências constitucionais. A partir de uma concepção que relativiza a centralidade do homem na relação com o seu meio, as concepções biocêntricas reconhecem a natureza como sujeito de direitos, trazendo repercussões para o âmbito jurídico.

1.2 A virada biocêntrica: um direito ambiental ampliado?

O reconhecimento de que outros elementos da natureza possam se constituir como sujeitos de direito não traz implicações meramente retóricas. Há um conjunto de repercussões jurídicas não raramente negligenciadas no campo do direito ambiental. Pensar uma outra relação do homem com o seu meio, caracterizada pela horizontalidade importa numa renúncia na pirâmide das interações possíveis. Reconhecer que a humanidade se encontra em igualdade com outros seres vivos coloca em discussão a conceituação da natureza como coisa ou bens apropriáveis (típica da apropriação conhecida no direito privado).

A própria noção de solidariedade, central para o direito ambiental, ganha novos traços de justificação. Enquanto na perspectiva antropocêntrica a solidariedade se constrói a partir de laços humanos, sejam sincrônicos, sejam intergeracionais; na perspectiva biocêntrica, a solidariedade é interespecies.

O paradigma biocêntrico, que se apresenta como substitutivo da noção antropocêntrica (numa espécie de evolução geracional), reconhece a interdependência fundamental das sociedades nos processos cíclicos da natureza. Identificada, não raramente, como *deep ecology* (ecologia profunda), o biocentrismo reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos como um fio condutor na teia da vida (Capra, 1995, p. 16-17). François Ost, ao criticar a ecologia profunda, destaca que ela traduz um monismo rigoroso, em oposição ao dualismo cartesiano entre o seu jeito e o objeto, assimilando-se ambos sem graus de hierarquia (OST, 1995, p. 172).

Esta relação de horizontalidade, que retira da espécie humana um degrau de superioridade em relação às demais, pressupõe uma postura de renúncia à tomada de decisões sobre vidas consideradas doravante de mesma importância. Se os homens não são senhores absolutos sobre os demais seres vivos, há que se considerar que estes possuem alguma esfera de direitos? A visão biocêntrica acolhe a noção da natureza sujeita de direitos e introduz o conjunto da ecologia como o eixo de centralidade (em substituição ao projeto moderno humanista).

No campo do direito ambiental, a noção de proteção da fauna (construída sobre a perspectiva da centralidade humana – nessa linha, a crueldade contra animais é vetada pois fere um sentimento de misericórdia humano) é substituída pela noção de direito dos animais (construída sobre a perspectiva de horizontalidade do homem com os animais – nessa linha, a crueldade contra animais é vetada pois fere o direito dos animais).

Assim, o direito dos animais emerge não como um ramo do direito ambiental, mas com demanda emancipatória, visando tornar-se campo autônomo na ciência jurídica. Não há compatibilidade, na visão do direito dos animais, entre a perspectiva antropocêntrica e a ideia dos animais como sujeitos de direito.

Logo, por mais importante que seja discuti-lo, o direito ambiental pode não fugir das amarras do antropocentrismo, porque tem como pré-condição o fato de ter um valor mediato, e não imediato; é uma finalidade necessariamente humana, e não um fim em si mesmo. Em sendo assim, salvar a fauna não vai significar salvar animais, mas apenas manter o equilíbrio das condições planetárias/ambientais para subsistência da vida humana.

(...)

Os direitos animais, de maneira fortemente diversa, percebem em cada vida um valor verdadeiramente intrínseco (sem qualquer caráter instrumental para o ser humano). O valor “vida” (aliado a outros valores, tais como dignidade e liberdade) não deverá ser sopesado em relação à interesses alheios ao do ser vivente, que tem importância em si mesmo. (Pazzini, 2017, p. 16-18)

É substancial observar que a perspectiva biocêntrica encontra ressonância em novos contextos jurídicos, sobretudo nos países que passaram por reformas constituintes significativas. Alguns países do América Latina, mas fora do âmbito do Mercosul exemplificam esse movimento.

Tabela 2. Análise das disposições constitucionais em países latino-americanos que incorporaram perspectivas biocêntricas

País	Ano da promulgação/reforma da Constituição	Texto do Dispositivo
Bolívia	2009	Art. 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos , desarrollarse de manera normal y permanente ⁷ .
Equador	2008	Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Um apontamento relacionado ao Chile merece destaque. O texto final da Assembleia Constituinte⁸ apresentado para aprovação via referendo consolidou a noção da natureza como sujeita de direitos, substituindo a noção antropocêntrica vigente no texto atual, datado de 1980. A proposta de Constituição, embora não aprovada no referendo ocorrido em 04 de setembro de 2022, demonstra que o debate permanece latente nas esferas constituintes. O que importa destacar nesse momento (independentemente do texto final que será reapresentado) é que a discussão acerca de perspectivas biocêntricas, que concedam à natureza um espaço de protagonismo jurídico, mantem-se na ordem do dia dos debates constitucionais.

⁷ O Direito infraconstitucional boliviano possui leis que reafirmam os direitos da natureza. Nessa linha, ressalte-se a lei 71 de 2010, denominada “Ley de Derechos de la Madre Tierra”; e a lei 300 de 2012, que instituiu a “Ley Marco de la Madre Tierra Y Desarrollo Integral para Vivir Bien”. O artigo 4º da lei de 2012 estabelece expressamente que “*Un derecho no puede materializarse sin los otros o no puede estar sobre los otros, implicando la interdependencia y apoyo mutuo de los siguientes derechos: a) Derechos de la Madre Tierra como sujeto colectivo de interés público (...)*”.

⁸ A proposta de Constituição foi objeto de referendo no dia 04 de setembro de 2022, sendo rejeitado por 62% dos votos.

Proposta de Constituição Política da República do Chile (texto rejeitado)	Constituição atual do Chile (texto original de 1980)
Artículo 103 1. La naturaleza tiene derecho a que se respete y proteja su existencia, a la regeneración, a la mantención y a la restauración de sus funciones y equilibrios dinámicos, que comprenden los ciclos naturales, los ecosistemas y la biodiversidad.	Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: 8°. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza.

A aceitação da natureza como sujeita de direitos traz implicações de ordem dogmática, tanto no campo do direito processual, como material. No âmbito do processo, os reflexos são mais facilmente perceptíveis: haveria que se admitir a natureza como sujeita de relações processuais. No campo do direito material, as consequências não são tão nítidas num primeiro momento. No entanto, ao se conceber à natureza um valor intrínseco, reduz-se paulatinamente a sua utilização instrumental pelo ser humano, e amplia-se o discurso protetivo no direito ambiental. A questão que ora se impõe é: mostra-se plausível a emergência de visões biocêntricas no contexto de um ordenamento constitucional objetivamente antropocêntrico? Ou ainda, qual o espaço para se admitir o protagonismo jurídico da natureza como sujeita de direitos no constitucionalismo brasileiro? Esta inquietação que se propõe abordar na segunda parte deste artigo.

2. A possível emergência de um paradigma biocêntrico no direito brasileiro: uma análise sobre as esferas normativas e judiciárias.

Na segunda parte deste artigo, propõe-se uma retomada ao cenário brasileiro. Há inovações legislativas que possibilitem afirmar a emergência de uma virada epistemológica rumo ao biocentrismo na legislação ambiental? O Poder Judiciário se apresenta como um ambiente fértil para a emergência de uma linha jurisprudencial nesse sentido? São as discussões que se pretende, respectivamente, nos capítulos vindouros. Tal enfrentamento possibilitará o enfrentamento do problema de pesquisa apresentado.

2.1. Uma análise da legislação infraconstitucional: um direito ambiental em mutação?

A Constituição Federal de 1988 mantém a centralidade do homem na relação com o seu meio, não apresentando margem interpretativa para uma concepção de horizontalidade para com a natureza. No entanto, cabe indagar se a legislação infraconstitucional autorizaria vislumbrar uma concepção distinta. A estratégia para tanto, reparte-se em duas linhas. Na primeira (i) busca-se analisar a própria conceituação de meio ambiente observada em âmbito federal, bem como nas normas processuais relacionadas à proteção ambiental. Na segunda (ii), busca-se identificar normas de outros entes federados (estados e municípios) que concebiam relação distinta do homem com a natureza.

No âmbito da legislação federal (i), a lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 (lei 6.938) apresentou um conceito de meio ambiente concebido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). A redação adotada pela lei, ao estabelecer uma proteção ligada à “vida em todas as suas formas”, poderia permitir, numa leitura precipitada, a conclusão de que a Política Nacional do Meio Ambiente adotou uma postura biocêntrica. Não seria, contudo, a leitura mais adequada. A PNMA reforçou uma preocupação prioritária com a proteção do meio ambiente natural⁹, mas não trouxe qualquer elemento que autorize redimensionar o espaço de centralidade do ser humano em relação às demais espécies. É importante outrossim salientar que, ao início dos anos 80, a emergência de um pensamento biocêntrico estava longe de atingir ressonância nas esferas políticas federais.

O mesmo se pode afirmar em relação à lei da Ação Civil Pública de 1985 (lei 7.347), que instituiu instrumentos processuais para a tutela coletiva do meio ambiente. Embora a lei conceda protagonismo ao Ministério Público e às associações civis para a propositura de ações coletivas, não restou estabelecida uma capacidade de a natureza vir a ser parte processual.

Algumas legislações, no entanto, conceberam a outros seres vivos a capacidade de ser parte processual. É o que se observa no decreto federal nº 24.645 de 1934 (revogado em 1991) ao expor que os animais seriam assistidos em juízo por representantes do Ministério Público e pelos membros de sociedades protetoras de animais (art. 2º, parágrafo 3º).

⁹ Nesse sentido aduz Delton Winter de Carvalho que “esse conceito encontra-se profundamente vinculado aos aspectos naturais da tutela ambiental que, historicamente, marcaram o amparo ao ambiente” (Carvalho, 2009, p. 30).

Mas é no âmbito das legislações municipais (ii) que se percebe um movimento de reconhecimento da natureza como sujeita de direitos. Em 2019, o município de Florianópolis aprovou uma emenda a sua lei orgânica, instituindo um dever ao poder público de promover políticas e instrumentos de monitoramento “para que a natureza adquira titularidade de direito” (artigo 133, parágrafo único). O Município de Bonito, no Estado de Pernambuco, inseriu em sua lei orgânica, em 2017, o direito da natureza de existir. Em 2020, também em Pernambuco, o Município de Paudalho aprovou redação idêntica.

Tabela 3. Levantamento de leis municipais que incorporaram perspectiva biocêntrica

Município	Lei ano da inclusão	Redação
Município de Florianópolis/Santa Catarina	Lei orgânica 2019	Art. 133. Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.
Município de Bonito/Pernambuco	Lei orgânica 2017	Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no

		Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.
Município de Paudalho/Pernambuco	Lei orgânica 2020	Art. 182 - O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra.

No âmbito das proposições legislativas, também se observa um campo de possíveis inovações. O projeto de lei 6054/2019 da Câmara dos Deputados (projeto já foi aprovado pelo Senado) propõe uma alteração no Código Civil, estabelecendo um regime jurídico especial para animais domésticos e silvestres. Nos termos da proposição, estes possuiriam “natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”¹⁰.

O projeto de lei 145/2021 da Câmara dos Deputados propõe que os animais não-humanos teriam capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela de seus

¹⁰ Minuta do projeto de lei disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 24/09/2022.

direitos. Ao alterar o Código de Processo Civil, o projeto estabelece que a representação dos animais não humanos seria realizada pelo “Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”¹¹

A constatação de inovações normativas (bem como de proposições legislativas) que dialoguem com o paradigma biocêntrico é reflexo da emergência de indagações sobre aspectos tradicionais da dogmática jurídica. A noção de que apenas seres humanos poderiam ser constituídos como sujeito de direitos e a ampliação das possibilidades de uma tramitação processual para além do civilismo clássico apontam para uma possível transição de paradigmas. Analisar com tal emergência também no âmbito do Poder Judiciário é a tarefa que doravante se apresenta.

2.2. A perspectiva da natureza no âmbito das decisões judiciais: seria o Judiciário o berço para uma virada biocêntrica?

Investigar a emergência de elementos identificados com o paradigma biocêntrico no âmbito do Poder Judiciário é a tarefa proposta nesse capítulo. Saliente-se que as ferramentas de busca dos sites dos tribunais estaduais, através dos instrumentos de palavras chaves, não parecem apontar resultados precisos para os fins que ora se propõe. Ou seja, não se busca averiguar um quantitativo exato de decisões que reconheceram a natureza como sujeita de direito, mas os elementos e justificativa utilizados naqueles casos em que se constatou a configuração de elementos biocêntricos. Deste modo, não se partirá de uma pesquisa quantitativa. A investigação será desenvolvida através da análise qualitativa de decisões judiciais de notoriedade que debateram a matéria.

A discussão que se mostra mais visível no âmbito do Judiciário refere-se a eventual possibilidade de seres não humanos (sejam animais, ou outros elementos da biota) se constituírem como partes num processo judicial. O tema parece ter ganho relevância a partir da propositura de um habeas corpus, no Estado da Bahia, visando a soltura de um chipanzé. O “caso Suíça” inseriu este debate no âmbito acadêmico. O habeas corpus, impetrado na 9ª Vara Criminal de Salvador, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denunciava a privação ilegal e arbitrária da locomoção da chimpanzé Suíça, que vivia no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, na cidade de Salvador. O argumento levantado trazia alusão à violação do

¹¹ Minuta do projeto de lei disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938. Acesso em 24/09/2022.

direito a uma vida digna, devido às difíceis condições do confinamento da chimpanzé em uma jaula com chão e paredes pequenas¹².

O principal pedido do pedido de habeas corpus foi que, sem prejuízo da proteção animal, fosse realizada a transferência da chimpanzé para o Santuário dos Grandes Primatas, afiliado do International Great Ape Project (GAP), na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. Todavia, a autorização para sua libertação e transferência para o Santuário não teve o mérito julgado pelo magistrado, uma vez que a chimpanzé foi encontrada morta em sua jaula, durante a tramitação do processo, tendo sido julgado prejudicado o pedido com a morte da paciente, extinguindo-se o processo. O pedido de habeas corpus da chimpanzé Suíça é considerado o primeiro precedente no ordenamento jurídico brasileiro em que um animal foi reconhecido por um tribunal como sujeito de direito dotado da capacidade de ser parte¹³ (Ataide Junior; Mendes, 2020).

Um segundo caso, de julgamento mais recente, merece ser destacado. Trata-se de decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná que, em setembro de 2021, por unanimidade, reconheceu a capacidade de animais serem parte em processos judiciais. No julgado, o relator elencou que “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal” (Brasil, 2021). Neste caso, o julgamento colegiado reformou decisão de primeira instância, a qual havia indeferido a inclusão de animais no polo ativo de ação judicial.

Em sentido, oposto, no entanto, preponderam decisões que ainda não reconhecem aos animais (e à natureza de maneira geral) um protagonismo como sujeito de direito. O quadro abaixo ajuda a visualizar uma série de julgamento no qual a perspectiva biocêntrica restou afastada.

Tabela 4. Levantamento de decisões judiciais em perspectiva antropocêntrica

Processo Órgão Prolator da Decisão	Ano Julgamento	Resumo processo
---	-------------------	-----------------

¹² O teor integral da sentença foi publicado na Revista Direito Animal em 2005. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em 03/10/2022.

¹³ Saliente-se que o habeas corpus foi firmado por Heron José de Santana, professor da Universidade Federal da Bahia e pesquisador renomado na área de Direito dos Animais. Tal fato pode ter contribuído para a repercussão acadêmica que o julgamento alcançou.

<p>Processo n. 1009247-73.2017.401.380 0 6ª Vara Federal de Minas Gerais</p>	<p>2018</p>	<p>Bacia Hidrográfica do Rio Doce ajuizou ação requerendo seu reconhecimento como sujeito de direitos, bem como a adoção, por parte do poder público, de medidas para o cumprimento das diretrizes do Plano Nacional de Adaptação à mudança do Clima.</p> <p>Magistrada indeferiu petição inicial, devido à ausência de pressuposto processual de existência, “uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente Bacia Hidrográfica do Rio Doce” personalidade jurídica.</p>
<p>Habeas Corpus nº 0002637-70.2010.8.19.0000 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro</p>	<p>2010</p>	<p>Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do chimpanzé Jimmy, que estaria sofrendo constrangimento ilegal, ao restar aprisionado em condições inadequadas na Fundação Jardim Botânico de Niterói. Alegam os impetrantes que a “utilização do presente habeas corpus se apresenta (...) no dizer da própria impetração, como uma forma de extensão de direitos e o seu consequente asseguramento aos grandes primatas”. Em primeiro grau, a petição inicial restou indeferida, sob alegação de que “conquanto merecedores de larga proteção legal, os animais são simples objeto de direitos, caracterizados como autênticos bens móveis, já que “suscetíveis de movimento próprios” (Código Civil, art. 82). Nada além...”</p> <p>O entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.</p>
<p>Processo nº: 0830734-83.2021.8.15.200</p>	<p>2021</p>	<p>Ação ordinária foi ajuizada contendo 22 gatos (além de uma associação civil de proteção de</p>

1 17ª Vara Cível de João Pessoa.		animais – Instituto Protetorista – SOS animais & Plantas. Segundo a decisão de primeira instância, “não é possível admitir os felinos no polo ativo da ação, uma vez que inexistente, na legislação vigente, norma que preveja a sua capacidade processual”. Ao não se reconhecer a legitimidade ativa dos animais, o processo teve prosseguimento apenas com a manutenção da pessoa jurídica no polo ativo.
------------------------------------	--	--

Em suma, não é possível deduzir, do breve cenário jurisprudencial apresentado, uma tendência de entendimento. Embora se observe uma decisão de segunda instância, proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, reconhecendo a capacidade de animais constarem no polo ativo de decisões judiciais, seria apressado deduzir a emergência de uma corrente jurisprudencial fortificada nesse sentido.

Indiscutivelmente, a discussão se mostra mais aprofundada nas esferas acadêmicas. Não são raros os cursos de Direito que já incorporaram a disciplina de Direito dos Animais às suas matrizes curriculares¹⁴, sendo perceptível, a emergência de periódicos específicos acerca da temática¹⁵.

É impossível prever o ritmo de incorporação de correntes biocêntricas no âmbito do Poder Judiciário. Percebe-se que a provocação dos atores da sociedade civil, instigando os magistrados a decidirem em casos concretos acerca de direitos dos animais, é acompanhada de estratégia cautelosa: o estabelecimento de um litisconsorte ativo com associações civis (que possuem legitimidade processual). Assim, os casos de indeferimento parcial das petições iniciais (por ilegitimidade de alguns autores) não impede a análise de mérito dos pedidos veiculados. É provável que o fluxo de ações propostas se intensifique, sendo plausível apontar que a emergência de correntes biocêntricas sejam mais comumente observadas em decisões judiciais.

¹⁴ Cita-se, exemplificadamente, o curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande/FURG.

¹⁵ Cita-se, nesse aspecto a Revista Brasileira de Direito Animal da Universidade Federal da Bahia/UFBA (<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA>) e a Revista de Biodireito e Direito dos Animais, editada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) (<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda>).

Considerações finais

O enfrentamento entre perspectivas biocêntricas e antropocêntricas na relação do homem com o meio ambiente não se reduz a um debate de segunda importância, eventualmente restrito às esferas acadêmicas. A compreensão acerca de um eventual monopólio do ser humano como destinatário exclusivo da natureza e da sua livre definição sobre os usos relacionados ao meio ambiente, tem repercussões práticas e sensíveis no campo jurídico. A principal delas relaciona-se a possibilidade de a natureza (e seus diferentes elementos) se constituírem como sujeita de direitos. Enquanto a perspectiva antropocêntrica inadmite qualquer extensão da posição de sujeito de direitos para além da perspectiva civilista, as perspectivas biocêntricas, como algumas distinções de nuances, reconhece à natureza uma posição de maior protagonismo.

Na parte inicial deste artigo, foi possível observar que o direito latino-americano não é homogêneo nesta discussão. Enquanto os países do Mercosul mantêm uma linha de proximidade com o viés antropocêntrico (incluindo as disposições do artigo 225 da Constituição brasileira), outras experiências avançaram no reconhecimento dos direitos da natureza (numa linha hermenêutica que vem sendo denominada academicamente com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano).

Num segundo momento, o estudo centrou-se no contexto brasileiro. Inicialmente (2.1), verificou-se que a legislação infraconstitucional tem recepcionado algumas inovações eminentemente biocêntricas, sobretudo em âmbito municipal. No âmbito da legislação federal, algumas proposições legislativas encontram-se em tramitação. Caberá ao legislativo federal deliberar se o reconhecimento de direitos a certos elementos da natureza encontra respaldo político nas esferas do Congresso Nacional. Não obstante a reforma legislativa, no âmbito do Poder Judiciário (2.2), algumas decisões esparsas admitem a perspectiva biocêntrica harmonizada com o atual direito positivado. Trata-se de decisões que reconhecem a animais a posição de partes litigantes em ações judiciais. Não parece ainda se tratar de uma corrente jurisprudencial consolidada suficientemente, a ponto de se afirmar que há uma tendência hermenêutica nessa linha. No entanto, haja vista a repercussão acadêmica que o direito dos animais vem conquistando, é plausível aceitar-se a ideia de que, a médio prazo, decisões com viés biocêntrico se tornem corriqueiras.

Em linhas gerais, ainda é prematuro afirmar que o direito ambiental brasileiro já atravessa um processo de transição epistemológica. Pelo contrário: as experiências

normativas ainda se mostram tímidas e reduzidas às legislações municipais; as experiências judiciárias são esparsas e ainda não atingiram os tribunais superiores. No entanto, dada a repercussão dada à temática, é possível acreditar que, a médio prazo, a perspectiva biocêntrica conquiste espaço no direito ambiental, através de roupagens no âmbito normativo e jurisprudencial.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, v. 15, n. 2, p. 47-73, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733> Acesso em 31 ago. 2022.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Traduzido por Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1995, p. 16-17.

CARVALHO, Délton Winter de. A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. São Leopoldo, jan./jun. 2009.

HUTEN, Nicolas. A Carta Francesa do Meio Ambiente. In: *Direito Público sem fronteiras*. Organizado por Vasco Pereira da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2011.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente. Direito Constitucional ambiental brasileiro. In: *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica* (organizado por José Rubens Morato Leite e Carlos E. Peralta), 2014.

LEONEL JUNIOR, Gladstone. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENESES, Maria Paula. Pensando desde o Sul com o Sul. In.: *Boaventura de Sousa Santos: Construindo as Epistemologias do Sul*. Volume I (organizado por Maria Paula Meneses, João Arriscado Nunes, Carlos Lema Añón, Antoni Aguiló Bonet e Nilma Lino Gomes). Buenos Aires: CLACSO, 2018.

OST, François. *A Natureza à Margem da Lei. A ecologia à prova do direito*. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAZZINI, Bianca. *Direitos Animais e Literatura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SIGNORILI, Patricia. Propos introductifs. Le regard d'une philosophe la notion d'économie verte. Prolégomènes à une éthique de l'environnement. In: *Jalons pour une économie verte* (coordonné par Sabrina Dupouy). Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2012.

SILVA JUNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Do Antropocentrismo ao Biocentrismo: uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana. *Revista Humanidades e Inovação*, v.7, n.4, 2020.

COMO CITAR ESTE TEXTO:

WIENKE, Felipe Franz; CASTRO, Cleimar Cardoso e. Biocentrismo Vs Antropocentrismo: uma discussão fundadora do direito ambiental brasileiro. *Revista Culturas Jurídicas*, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

WIENKE, Felipe Franz; CASTRO, Cleimar Cardoso e. Biocentrismo Vs Antropocentrismo: uma discussão fundadora do direito ambiental brasileiro. *Revista Culturas Jurídicas*, 2024. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

WIENKE, Felipe Franz; CASTRO, Cleimar Cardoso e. Biocentrismo Vs Antropocentrismo: uma discussão fundadora do direito ambiental brasileiro. *Revista Culturas Jurídicas*, 2024. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.